



Nota Técnica GSS nº 008/2024 - Impacto da decisão do STF com relação a eficácia do EPI para exposição ocupacional ao ruído

ESTUDOS E PESQUISAS

www.firjan.com.br/publicacoes

Em decorrência da decisão no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, com Acórdão publicado em fevereiro de 2015, sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), o STF determinou duas teses, uma de ordem geral e outra específica para o caso da exposição ao ruído:

- i O direito à aposentadoria especial previsto no artigo 201, § 1º da Constituição Federal pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial
- ii Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A decisão baseou-se na premissa de que a exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância, mesmo com o uso de equipamentos de proteção devidamente certificados, pode ainda causar lesões auditivas e disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas devido a vibração e condução óssea (efeitos extra auditivos).

Porém, a decisão não refuta a possibilidade da eficácia do EPI, mas impõem que o simples fornecimento e declaração da eficácia no PPP, em relação ao agente ruído, especificamente, por si só, não descaracteriza o direito ao benefício da aposentadoria especial por questão “lógico-jurídica”.

É relevante observar que os artigos e trabalhos citados na fundamentação jurídica do caso ARE 664.335 têm um caráter eminentemente jurídico e não se apoiam em estudos científicos ou dados primários sobre o tema.

Em decorrência dessa decisão, a Receita Federal do Brasil ajustou seus instrumentos normativos, notadamente o Ato Declaratório Interpretativo nº 2/2019 e a Instrução Normativa nº 2110/2022, para estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social adicional nos casos em que a concessão da aposentadoria especial não puder ser afastada. Assim, em ambientes onde o ruído ultrapassa os limites legais, mesmo com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), o trabalhador tem direito à aposentadoria especial após 25 anos de contribuição. Nesses casos, a empresa é obrigada a recolher, além do RAT e do FAP, um adicional de 6% sobre o salário-base do trabalhador exposto, destinado ao custeio dessa aposentadoria.

No entanto, é importante lembrar um trecho do acórdão do ARE 664.335 que faz uma ressalva sobre a questão do ruído, afirmando que o entendimento vigente pode ser revisado à medida que a tecnologia avance e permita que EPIs mais modernos neutralizem completamente o ruído, conforme demonstrado a seguir:

“55. Note-se, por fim, que o tema em análise se sujeita à - rápida - evolução tecnológica. Portanto, a solução aqui preconizada deve ser compreendida como provisória, pois, se atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos limites de tolerância, no futuro podem ser desenvolvidos equipamentos, treinamentos e sistemas de fiscalização que garantam a eliminação dos riscos à saúde do trabalhador.”

Diante do exposto, torna-se evidente que a questão central reside na forma de comprovação da eficácia dos EPIs para a neutralização de agentes nocivos, indo além da simples indicação "sim" ou "não" em um formulário, como ocorre no preenchimento do PPP.

Conforme o entendimento expresso na Nota Técnica nº 263/2017/CGNOR/ DSST/SIT, corroborado pelo Parecer FUNDACENTRO 1/2022/SLEP/DPA, a comprovação da eficácia dos EPIs, e a consequente neutralização dos agentes nocivos, exige uma análise aprofundada das variáveis de cada caso concreto. Para isso, é imprescindível obter dados detalhados, como a descrição precisa do tipo de equipamento utilizado, a intensidade da proteção oferecida ao trabalhador, o treinamento recebido, o uso efetivo do EPI e a fiscalização rigorosa por parte do empregador. Portanto, para que o uso de EPIs seja considerado válido e eficaz, o empregador deve demonstrar que diversos requisitos foram atendidos durante todo o período de contrato de trabalho.

- O perfil profissiográfico previdenciário (PPP) deve ser preenchido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT).
- O LTCAT deve ser mantido atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho.
- O PPP deve ser mantido atualizado abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.
- O LTCAT deve ser elaborado considerando a efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, que se configura quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.
- A análise sobre a eficácia da adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI deve ser demonstrada de forma fática, com a observância dos seguintes pontos:
 - A hierarquia das medidas de controle, ou seja: medidas de proteção coletiva; medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho; e utilização de EPI em situações de inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;
 - A seleção do dispositivo considerando o conforto oferecido, segundo avaliação dos trabalhadores usuários;
 - O adequado dimensionamento ao risco da atividade e as condições de trabalho as quais o trabalhador está exposto de forma concreta e objetiva;
 - As condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;
 - O prazo de validade e a periodicidade de troca definida pelos programas da organização, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário;
 - O certificado de conformidade estabelecido por meio do Certificado de Aprovação (CA);

- A orientação e treinamento sobre o uso adequado, higienização, guarda e conservação; e
- A realização de controle médico, comprovando a inexistência de lesão ou agravo à saúde na situação de exposição sob análise.

Concluimos, que a decisão apresentada no relatório do ARE 664.335 resultou de uma interpretação equivocada das literaturas citadas em sua fundamentação jurídica.

Dessa forma, em conjunto com a CNI e demais Federações, especialmente a FIESC e a FIERGS, estamos envidando esforços para revisar o entendimento do STF. Para isso, estamos estudando ações técnicas e jurídicas específicas.

I - Junto ao Supremo Tribunal Federal (STF)

- ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental por não observância do direito de contraditória - direito de a empresa demonstrar que as medidas de proteção adotadas são eficazes e neutralizam ou reduzem a exposição a valores aceitáveis.
- Modular a decisão para as exposições exclusivamente superiores a 115dB(A), considerando que a na comunidade científica tem entendimento pacificado de que a condução óssea só requer atenção para exposições acima de 120 dB(A) e a regulamentação vigente (NR 15, Anexo I), já prevê que para as atividades ou operações que exponham os trabalhadores a níveis de ruído, contínuo ou intermitente, superiores a 115 dB(A), sem proteção adequada, oferecerão risco grave e iminente.

II - Junto ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ)

Recurso Especial 1.828.606 para julgamento sob o rito dos repetitivos, que inicialmente foi arquivado, porém foi recentemente refrescado e aguarda nomeação do Relator.

Neste processo, antes do arquivamento, a FIRJAN atuou como Amicus Curie para auxiliar a corte na análise da questão submetida a julgamento, registrada como Tema 1.090 na base de dados do STJ:

- 1) Se, para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória;
- 2) Se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva;
- 3) Se a corte regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação;
- 4) Se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo

tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade);

- 5) Se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP.

III - Junto a Receita Federal do Brasil (RFB)

- Reformulação ou revogação do Ato Declaratório Interpretativo nº 2/2019 da RFB, por ter inovado e contrariando a decisão do STF no ARE 664.335 e o princípio do contraditório.

Por último, ressaltamos que a FIRJAN vem atuando ativamente ao lado da CNI, FIESC e FIERGS na elaboração de documentos e pareceres técnicos e jurídicos, com o objetivo de subsidiar as medidas para reverter essa situação, que prejudica as empresas e gera mais insegurança jurídica.

EXPEDIENTE: **Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan) – Gerência Institucional de Segurança e Saúde do Trabalho (GSS)** – Av. Graça Aranha, 1 – 5º andar – Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.030.002 **Presidente da Firjan:** Luiz César Caetano Alves; **Diretor de Competitividade Industrial e Comunicação Corporativa (Interino) - DCC:** Luis Augusto Carneiro Azevedo; **Gerente Institucional de Segurança e Saúde do Trabalho (GSS):** José Luiz Pedro de Barros.

Informações: jbarros@firjan.com.br

Visite nossa página: www.firjan.com.br